



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000318976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000619-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante MARIA ZENILMA DA SILVA e Paciente LUCAS DA SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do habeas corpus, mas, denegaram a ordem, mantendo a decisão do juízo de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: CAMPINAS/SP DEECRIM UR4

Impetrante: Maria Zenilma da Silva

PACIENTE: Lucas da Silva Nascimento

Voto 1413

HABEAS CORPUS. Pleito de prisão domiciliar, com base nos artigos 318, do Código de Processo Penal e 117 da LEP. Paciente condenado pela prática de crime de roubo cumprindo pena no regime semiaberto. Pai de filhas gêmeas menores. Pedido de prisão domiciliar indeferido pelo juízo de primeiro grau. A concessão de prisão domiciliar em regime semiaberto exige comprovação de requisitos específicos. Mera alegação de ser o único provedor não é suficiente para a concessão do benefício. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Advogada Maria Zenilma da Silva em favor de Lucas da Silva Nascimento apontando como autoridade coatora o d. Juízo de Direito do DEECRIM Rª RAJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Campinas/SP nos autos de execução nº 0015745 32.2024.8.26.0502 .

Alega, em síntese, que o paciente atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de haver sido negada concessão de prisão albergue domiciliar (fls. 13/14).

Aduz que o paciente, pai de duas crianças gêmeas de 4 anos, é o único responsável pela manutenção da prole, uma vez que sua companheira não trabalha, sendo o único provedor da família. Entende que há entendimento doutrinário que estende a aplicação do artigo 117 da LEP para casos excepcionais e justificados, como o caso concreto, com aplicação analógica do artigo 318, VI, do CPP.

Despacho sem apreciação da liminar ante à natureza satisfativa encontra-se a fls. 27/28.

Prestadas as informações (fls. 31/32), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se inicialmente pelo não conhecimento da ordem e quanto ao mérito pela sua denegação (fls. 38/49).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso o entendimento da d. Procuradoria Geral de Justiça em matéria preliminar acerca da inadequação da via eleita para este *habeas corpus* . Apesar de verificar que não comportaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

referida matéria sequer conhecimento, já que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só podem ser feitas pelo recurso próprio - que é o agravo em execução nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal -, resolvo conhecer o presente *habeas corpus*, até porque é caso de denegação.

No mérito, a ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi condenado e está cumprindo pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime prisional semiaberto por transgressão ao artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal. A previsão para progressão ao regime aberto é para o dia 26/09/2025 com término da pena previsto para o dia 05/03/2030 (fls. 32/33 autos originais).

Embora não tenha ainda cumprido o lapso temporal necessário para a progressão de regime, o paciente pleiteou a concessão de prisão domiciliar no juízo de origem sob o argumento de que é genitor de duas filhas e responsável pelo sustento de sua prole, uma vez que sua companheira não trabalha. O pedido foi indeferido pelo d. juízo *a quo*, cuja decisão idônea e fundamentada salienta que o paciente não preenche os requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, por estar cumprindo pena em regime prisional semiaberto. Esclarece também que em situações excepcionais, mesmo em caso de regime prisional diverso do aberto, é possível o deferimento da prisão domiciliar quando demonstrada, de plano, em se tratando de apenado maior de 70 anos, ou que o condenado seja portador de grave doença ou ainda em caso de ser pai de filho menor ou portador de deficiência sendo ele o único



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

responsável pela prole, situações que não se enquadram ao paciente (fls. 13/14 destes autos – fls. 70/71 dos autos originais).

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do Habeas Corpus.

A prisão domiciliar está prevista tanto no Código de Processo Penal (artigos 317 e 318) como na LEP (art. 117), tratando-se, todavia, de institutos diferentes. Com efeito, ao tratar do tema, o CPP refere-se à possibilidade de o réu, ao invés de ficar em prisão preventiva, permanecer recolhido em sua residência. A LEP, por sua vez, está se referindo à possibilidade de o executado que esteja no regime aberto cumprir sua pena privativa de liberdade na própria residência, observadas as hipóteses do art. 117, do referido Diploma Legal.

De início, como bem pontuado pela d. Procuradora de Justiça, saliento que cuidando-se de condenação definitiva, inviável falar-se em prisão domiciliar com fulcro no artigo 318, inciso VI, do CPP, aplicável somente à hipótese de ação penal em curso.

Mesmo que assim o fosse, é certo e demonstrado que o artigo 318 do Código de Processo Penal permite ao magistrado autorizar o recolhimento domiciliar em substituição à custódia preventiva ao agente considerado "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 anos de idade ou com deficiência" ou ao "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", contanto que haja prova idônea de tais circunstâncias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui o entendimento de que as disposições contidas no art. 318 não são aplicadas de forma automática, sendo necessária a demonstração inequívoca e irrefutável de que os cuidados do paciente sejam imprescindíveis às pessoas vulneráveis que a lei desejou conferir proteção.

É nesse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça :

" (...) Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de pai de criança com idade inferior a 12 anos se há imputação de crime cometido com grave violência contra pessoa, especialmente quando não há comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança como é o caso dos autos". (AgRg no RHC n. 162.377/CE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

" (...) embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

presente caso.

A Defesa formulou também o pedido para concessão de prisão domiciliar com base no artigo 117, da LEP, agora transcrito:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante .

Inicialmente, note-se que o paciente não preenche os requisitos supramencionados, pois cumpre pena em regime semiaberto e não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação, pois o inciso III do artigo 117 da LEP trata de condenada (mulher) com filho menor ou deficiente físico ou mental.

Ainda que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admita extensão de tal benefício a sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto em casos excepcionais, o art. 117, da LEP exige a demonstração inequívoca de que a prisão domiciliar se revela adequada e imprescindível ao caso em concreto, não bastando também a mera alegação da parte quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

configuração de alguma de suas hipóteses.

Neste sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam imprescindíveis ao infante. Além disso a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos não possui caráter absoluto ou automático, podendo o magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto da sua adequação (AgReg no HC n. 759.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022) (...)” (AgRg no Habeas Corpus nº 764.603/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 08/11/2022) .*

E, da análise do presente, não há comprovação irretorquível de que tal medida é fundamental à situação concreta vivenciada pelo paciente.

O paciente não é portador de doença grave. Apesar de argumentar que é genitor de duas filhas e responsável pelo sustento de sua prole, uma vez que sua companheira não trabalha, de ver que o mesmo não é responsável pela manutenção das crianças. Apesar da mãe das crianças não trabalhar, nada indica de que algum modo esteja impossibilitada para o exercício do poder familiar.

Assim, não há comprovação nos autos de que o paciente seja o único capaz de prover os cuidados necessários das menores, de forma que não perfaz nenhum dos pressupostos necessários para o deferimento do pleito. Nesse passo, ausente previsão legal ou situação indicativa de que apenas o executado possa atuar nos cuidados das filhas, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

se justifica o afastamento da lei de regência que impõe o regular cumprimento da pena, tal como imposta.

Portanto, de qualquer ângulo que se focalize a questão, inviável a possibilidade pleiteada pelo paciente.

Para o reclamo do paciente existem medidas governamentais de assistência que podem mitigar as dificuldades de sua família, como tantas outras incluídas em programas sociais de auxílio, mas não usar do argumento apresentado para obter benefício a que não tem direito.

Diante do exposto, conheço do habeas corpus, **mas denego a ordem**, mantendo a decisão do juízo de origem.

ANTONIO B. MORELLO

Relator